À Comissão Permanente de Licitações do Município de São Domingos/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO PREFE Nº 50/2022

MODALIDADE – Tomada de Preços PREFE nº 12/2022

Protocolo Nº 1894 / 2022
10 / 06 / 22 Hr 10:49
SAF:
Cleici Cris da Costa
Assistente Pessoal do Prefeito
CPF 046.956.389-32

VISOLI CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.131.315/0001-01, com sede na Rua Ernesto Beuter, 1145, sala 02, Bairro Brasília, na cidade de São Lourenço do Oeste – SC, por seu representante legal infrafirmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório acima evidenciado, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos ***Recursos Administrativos*** direcionados contra sí, o que faz nos seguintes termos:

Alegam as recorrentes, em síntese, que a empresa signatária teria descumprido os itens 4.2, 4.8 e 5.2 do edital. No entanto, sem razão as recorrentes, razão pela qual os reclamos não merece acolhida, já que esta Ilustre comissão agiu com acerto em manter a empresa recorrida habilitada às demais fases do certame.

Se não vejamos.

Os documentos apresentados pela signatária mostram-se suficientes para comprovar, tanto que seu ramo de atividade é compatível com o objeto da licitação, quanto que está devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A regularidade do registro cadastral mantido junto ao Município de São Domingos faz pressupor tal afirmação. A fim de não deixar qualquer dúvida, junta, nesta oportunidade, o certificado de registro cadastral mantido junto à este município, bem como o comprovante de inscrição no CNPJ (anexos), cuja documentação poderia ter sido consultada durante a fase de análise da documentação, caso houvesse alguma dúvida a respeito.

Assim, os argumentos despendidos pelas recorrentes representam apenas excesso de formalismo à prejudicar o regular andamento da licitação.

Ademais, é sabido que, em se tratando de capacidade técnica, não se pode tomar posturas que impliquem em **excesso de formalismo** a ponto de ferir as regras que norteiam a lei de licitação e, sobretudo o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna.

O inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Assim, a documentação apresentada para a verificação da qualificação técnica e fiscal, conforme consta do edital, mostra-se adequada e garante que a licitante pode cumprir o objeto da licitação, caso sagre-se vencedora do certame.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a matéria que trata da *qualificação técnica* leciona que:

> *"Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação (...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.*
>
> *A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente, em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas". (in, Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pg. 405).*

E prossegue o ilustre Doutrinador:

> "Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo a Constituição terá sido infringida. (...)

É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva do agente. *(ob cit. Pg. 380/381).*

Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União à respeito do tema:

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-006.279/2006-8
Natureza: Representação
Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS. Interessado: Huilder Magno de Souza

Sumário: LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO.

– 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso.

– 2. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

– 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.

– 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações.

Do corpo do acórdão se extrai:

5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão nº 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

"6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

*8. **Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.***

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª edição, pg. 77), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou

inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.'"

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (Grifou-se).

Não se pode olvidar ainda que, por tratar-se de empresa de pequeno porte (EPP), cuja condição está devidamente comprovada pelo documentos que constam dos autos de certame, a empresa signatária goza das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar 123/2006, razão pela qual, restando alguma dúvida quanto a regularidade de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, poderia ter sido concedido à mesma, o prazo legal de cinco dias para regularização, conforme dispõe o art. 43, §1º, da referida norma.

Neste cenário, portanto, é inequívoco que os documentos apresentados pela recorrida, além de atender, dentro da razoabilidade e satisfatoriamente a exigência do edital, são suficientes para comprovar sua capacidade técnica e regularidade fiscal, assegurando à Administração Pública que, caso seja vencedora do certame, a recorrida possui plenas condições de cumprir suas obrigações, decorrentes da prestação dos serviços objeto do contrato.

Por fim, é de se consignar que, comportar entendimento diverso implicaria excesso de rigorismo o que poderia trazer prejuízos nefastos à administração pública, na medida em que restringiria a amplitude da concorrência, impossibilitando-se assim a busca de propostas mais vantajosas ao Ente Público, contrariando assim um dos princípios basilares que norteiam o processo licitatório, em total contrariedade ao interesse público.

Diante do Exposto, espera a recorrida seja negado provimento aos recursos direcionados contra e mesma, a fim de que seja mantida sua habilitação, restando apta a participar das demais fases do processo licitatório, como de direito, evitando-se assim a tomada das medidas judiciais para ver garantidos seus direitos.

De São Lourenço do Oeste/SC, para São Domingos/SC, em 10 de junho de 2022.

Visoli Construtora Ltda - EPP

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
RUA GETULIO VARGAS, 750 - CENTRO - São Domingos - SC
CEP: 89835-000 CNPJ: 83.009.894/0001-08 Telefone: (49) 3443-0281

51

Certificado de Registro Cadastral

Data da Inscrição: 24/03/2022 **Valido até:** **31/12/2022**

DADOS GERAIS:

Razão Social: VISOLI CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ: 02.131.315/0001-01
Porte Empresa: Não classificada
Optante Simples: Não
Responsável:
Telefone: 4933441015
E-mail:
Endereço: ERNESTO BEUTER, 1145
Bairro: BRASILIA
Cidade: São Lourenço do Oeste - SC
Sócios:

Data do Cadastro: 24/03/2022
Inscr. Estadual:
Inscr. Municipal: 0
Nº Registro:
Data Registro:

CEP: 89990000
País: Brasil

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do Documento	Data Emissão	Data Val
CARTÃO DO CNPJ	4120400	22/03/2022	31/12/2
CND FAZENDA MUNICIPAL	2675	01/04/2022	30/06/2
Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial	9396474	01/04/2022	01/06/2
CERTIDAO NEGATIVA DEBITO FAZENDA FEDERAL CONJUNTA COM DIVIDA ATIVA DA UNIAO	6883.C802.6D78.77AC	24/03/2022	20/09/2
CND CRF / FGTS	202203220115079513264 9	01/04/2022	20/04/2
CND FAZENDA ESTADUAL	220140042572195	16/03/2022	15/05/2
eproc	1387135	01/04/2022	01/06/2
Certidão Negativa Débitos Trabalhistas	10438224/2022	01/04/2022	28/09/2
CERTIDÃO SIMPLIFICADA	42202404492	31/03/2022	31/12/2
CONTRATO SOCIAL.	42202404492	29/03/2022	31/12/2

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações e normas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGO poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

São Domingos, 3 de Junho de 2022

Assinatura do Responsáve

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.131.315/0001-01 **MATRIZ**		**16/09/1997**

NOME EMPRESARIAL
VISOLI CONSTRUTORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-01 - Administração de obras
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ERNESTO BEUTER	**1145**	**SALA 02**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.990-000	**BRASILIA**	**SAO LOURENCO DO OESTE**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(49) 3344-1015

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**26/05/2001**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/06/2022** às **15:29:42** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**